



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 32.510 - DF (2016/0234058-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : L M DA S
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA - DF037936
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, consoante previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.
2. Recurso integrativo oposto fora do prazo legal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 32.510 - DF (2016/0234058-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : L M DA S
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA - DF037936
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. M. da S. opõe embargos de declaração contra acórdão da Terceira Seção desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental na reclamação.

Nestes embargos, a reclamante sustenta a ocorrência de obscuridade e contradição no acórdão, ao argumento de que, embora "tenha reconhecido a divergência jurisprudencial, entendeu inviável o pedido por 'compelir', por via transversa, que o Ministério Público oferecesse denúncia na hipótese" (fl. 400), mormente porque essa afirmação violaria o disposto no art. 28 do CPP e o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Requer, dessa forma, seja admitido o processamento da reclamação para julgá-la procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 32.510 - DF (2016/0234058-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, consoante previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.
2. Recurso integrativo oposto fora do prazo legal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os embargos de declaração são **intempestivos**.

Registro, de início, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil – que prevê a contagem dos prazos em dias úteis – **não é aplicável ao processo penal**.

Nesse sentido:

[...]

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em **ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil – CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis** (art. 219 da Lei 13.105/2015).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.525.196/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 9/11/2016, grifei.)

[...]

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, **não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis** (art. 219, Lei 13.105/2015) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

[...]

3. Além disso, a regra do **art. 798 do Código de Processo Penal**, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" **constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.**

[...]

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.

(**AgRg na Rcl n. 30.714/PB**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 4/5/2016, destaquei.)

Na espécie, o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe em 4/10/2016, considerando-se publicado em **5/10/2016**, quarta-feira (fl. 394). Dessa forma, a data inicial para contagem do prazo é o dia 6/10/2016, quinta-feira, e a data final, **7/10/2016, sexta-feira**. Contudo, a petição eletrônica dos aclaratórios foi recebida somente no dia **10/10/2016** (fl. 412), quando já escoado **o prazo de 2 dias** previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0234058-5

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
Rcl 32.510 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035299120158070014 20151410035299 35299120158070014

EM MESA

JULGADO: 08/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : L M DA S
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA - DF037936
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L M DA S
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA - DF037936
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.